

Desafios sociais e jurídicos no reconhecimento e aceitação das relações poliafetivas *Social and Legal Challenges to the Recognition and Acceptance of Polyamorous Relationships*

Hadson Willams da Silva Santos¹ e Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0000-1083-6088. E-mail: hadsonwillams@gmail.com;

²Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. ORCID: 0000-0002-7707-4003. E-mail: ericanutoveiras@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo analisa a viabilidade e os entraves para o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no ordenamento brasileiro contemporâneo. Investigam-se as transformações do conceito de família, que migrou de um modelo patriarcal e patrimonializado para uma concepção eudemonista pautada no princípio da afetividade. Através de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o texto discute o conflito entre o dogma da monogamia e a pluralidade familiar em relação a CF/88 e os direitos humanos. Analisam-se a proibição do Conselho Nacional de Justiça quanto à lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas e do próprio STF em rechaçar tal reconhecimento, os impactos na multiparentalidade e na divisão patrimonial, além dos projetos de lei antagônicos em trâmite no Congresso Nacional. Conclui-se que a exclusão jurídica dessas uniões gera invisibilidade e desamparo, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade familiar e a autonomia da vontade.

Palavras-chave: Famílias; Poliamor; Afetividade; Monogamia; Reconhecimento Jurídico.

ABSTRACT: This article analyzes the feasibility and obstacles to the legal recognition of polyaffective unions in the contemporary Brazilian legal system. It investigates the transformations in the concept of family, which migrated from a patriarchal and patrimonial model to a eudemonic conception based on the principle of affection. Through bibliographic research and jurisprudential analysis, the text discusses the conflict between the dogma of monogamy and the family plurality guaranteed by the 1988 Federal Constitution. It analyzes the prohibition of the National Council of Justice regarding the execution of public deeds for polyaffective unions, the impacts on multiparentality and asset division, as well as the opposing bills pending in the National Congress. It concludes that the legal exclusion of these unions generates invisibility and helplessness, violating the principles of human dignity and family equality.

Keywords: Families; Polyamory; Affectivity; Monogamy; Legal Recognition

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito das Famílias contemporâneo atravessa um processo de reconfiguração paradigmática, no qual a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o livre desenvolvimento da personalidade assumem centralidade como vetores interpretativos. Nesse contexto, a concepção tradicional de família, historicamente vinculada ao matrimônio heteronormativo e a finalidades reprodutivas e patrimoniais, vem sendo progressivamente substituída, especialmente a partir de nova

interpretação que se vem dando ao §3º, art. 226 da CF em detrimento de vários outros princípios constitucionais dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, por uma compreensão plural, fundada na afetividade como elemento estruturante das entidades familiares, a exemplo do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, das uniões homoafetivas como entidades familiares no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, em que se afirmou sua equiparação às uniões estáveis heterossexuais com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação (Dias, 2021, p. 45).

Não obstante tal avanço normativo e jurisprudencial, as uniões poliafetivas, entendidas como vínculos afetivos simultâneos, públicos e consensuais entre três ou mais pessoas, permanecem à margem do reconhecimento jurídico no ordenamento brasileiro. A despeito de sua existência fática, esses arranjos são reiteradamente excluídos da tutela estatal, sobretudo em razão da persistência da monogamia como paradigma implícito de legitimação familiar, operando como critério de inclusão e exclusão no âmbito do Direito (Gagliano et al., 2022).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça vedou a lavratura de escrituras públicas declaratórias de tais uniões, enquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.045.273/SE, com repercussão geral que resultou no tema 529, firmou a impossibilidade de reconhecimento de uniões concomitantes, inclusive para efeitos previdenciários, com fundamento no princípio da monogamia, considerado subjacente ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 1.723 do Código Civil (CNJ, 2018; STF, 2021).

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os entraves jurídicos ao reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares a fim de examinar a formação histórica e a consolidação da monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias; investigar, à luz da principiologia constitucional, os fundamentos utilizados para a negativa de reconhecimento dessas uniões; e avaliar os impactos práticos da omissão estatal. Assim, parte-se de uma metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, ancorada em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise filosófica, sociológica e documental de decisões judiciais e atos normativos pertinentes.

2. AS ORIGENS DA MONOGAMIA E SUA RELEVÂNCIA PARA O ATUAL MODELO SOCIOECONÔMICO

Para o filósofo Friedrich Engels a própria etimologia da palavra família se relaciona com a noção de propriedade sendo ela originada do termo em latim família sendo o conjunto de tudo que estava sob o poder do pater familias (chefe masculino da família na Roma Antiga) incluindo os bens, servos e criados. A etimologia do termo já revela, em sua essência, a associação com a ideia de

propriedade privada, aqui compreendida como um direito exercido sobre a própria vida de terceiros. Ao aprofundar essa perspectiva, observa-se que a própria origem etimológica do termo “família” revela uma estrutura marcada por relações de dominação e subordinação. Conforme aponta Rodrigo da Cunha Pereira, a palavra deriva do latim *famulus*, associada a *famel*, que significa escravo, sendo utilizada para designar um conjunto de pessoas que, embora vivessem sob o mesmo teto e possuíssem algum vínculo entre si, encontravam-se submetidas a uma lógica de serviço e dependência em relação a um grupo superior, as chamadas *gens* (Pereira, Rodrigo da Cunha, 2021).

Essa concepção evidencia que, em sua gênese, a família não se estruturava primordialmente sobre laços afetivos ou de solidariedade, mas sim sobre uma organização hierárquica, na qual seus integrantes eram, em certa medida, equiparados a bens ou instrumentos de trabalho, integrando o patrimônio de uma autoridade dominante. Trata-se, portanto, de um modelo histórico em que a ideia de pertencimento familiar se confundia com relações de poder e de apropriação, distanciando-se da ideia de amor romântico.

Prosseguindo na análise da obra de Engels, observa-se que a organização familiar passou por um extenso processo de transformações e adaptações até culminar no modelo monogâmico, hoje amplamente difundido e valorizado.

Tal jornada se inicia com os matrimônios grupais, a forma mais antiga de formação conjugal onde cada mulher pertencia a todos os homens indistintamente, ao passo que o inverso também ocorria, e a prole era considerada comum entre todos, mesmo originando-se de relações entre indivíduos distintos.

Não obstante, num segundo momento, evoluiu, o matrimônio em grupos, para uma organização de família punaluaana, ocasião em que originam-se indicações de graus de parentesco, com a finalidade de se proibir uniões sexuais entre membros da mesma linhagem familiar próximas (Engels, 1984).

Neste bordo, dado ao aumento das proibições de casamento, as relações em grupos começam a desaparecer, abrindo espaço para a família sindiásmica onde o homem passa a se relacionar com uma única mulher, mantendo, contudo, o indivíduo do sexo masculino, direitos ligados a poligamia e à infidelidade, ao contrário da mulher que era submetida a rigorosa fidelidade, sendo o adultério, inclusive, punido cruelmente (Engels, 1984).

Nesse momento histórico, dar-se início a um ciclo marcado pela opressão à mulher, que torna-se uma construção social que tem como característica marcante a divisão de classes e tarefas no qual enquanto ao homem atribuiu-se a responsabilidade por atividades ligadas ao sustento familiar por meio da alimentação, pecuária e agricultura, a mulher, no entanto, foi relegada a tarefa de cuidar dos

filhos e da casa, passando o homem, a ter direito à propriedade privada de forma mais abrangente alcançando maior prestígio e reconhecimento na sociedade.

É assim que origina-se a família heteronormativa monogâmica, fundada no predomínio do homem sobre a mulher (Engels, 1984).

2. 1 - Dupla moralidade da infidelidade: privilégio patriarcal e o controle moral do corpo feminino

A desigualdade de gênero na imposição da fidelidade e na configuração familiar não constitui um mero desvio social contemporâneo, mas sim o produto de uma profunda engenharia jurídica e econômica elaborada ao longo dos séculos. Historicamente, as mulheres sofreram um processo de subalternização, sendo limitadas estruturalmente ao âmbito do trabalho de cuidado e da reprodução. Como aponta a literatura acadêmica, mesmo diante de avanços recentes, a ideologia patriarcal e a misoginia permanecem enraizadas e continuam a operar no interior das instituições sociais e jurídicas.

Nesse contexto, o tratamento jurídico conferido às mulheres no que diz respeito à monogamia compulsória e ao controle de sua sexualidade sempre se pautou pela assimetria. Desde a Antiguidade, legislações fundamentais, como o Código de Hamurabi, já estipulavam sanções extremas e letais para a mulher adúltera, ao mesmo tempo em que garantiam ao homem o direito pacífico de se relacionar com concubinas (Haile, 2018).

Avançando para o Direito Romano, a promulgação da Lex Julia de adulteriis coercendis consolidou juridicamente o corpo feminino como uma extensão da propriedade e da honra masculinas, distinguindo assimetricamente os crimes sexuais e chegando a conceder ao marido o direito legal de punir a esposa letalmente em casos de infidelidade (Araújo, 2024; Spósito, 2021).

Na transição para o ordenamento jurídico luso-brasileiro, essa violência estrutural encontrou respaldo explícito no Livro V das Ordenações Filipinas (1603), que autorizava o marido a assassinar a mulher flagrada em adultério. Já no Brasil moderno, o Código Civil de 1916 (Código Beviláqua) perpetuou essa submissão legal, transformando a mulher casada em relativamente incapaz e garantindo ao homem a chefia exclusiva da sociedade conjugal (Cardoso, 2022). O Direito utilizou a fidelidade como ferramenta de dominação: a infidelidade masculina era naturalizada, enquanto a feminina era reprimida com rigor penal, o crime de adultério, revogado no Brasil apenas em 2005, serviu por décadas como instrumento de destituição de direitos patrimoniais e de guarda materna.

Logo, torna-se nítido que a consolidação da monogamia hegemônica ocorreu, sobretudo, como um dispositivo de controle do corpo feminino e da sua capacidade reprodutiva, com o objetivo precípuo de assegurar a descendência legítima e a transmissão hereditária do patrimônio familiar,

preceito fundamental para a consolidação patriarcal. Portanto, o moralismo que hoje invalida a existência de famílias poliafetivas deriva da mesma base estrutural que outrora chancelou a poligamia masculina velada. A oposição atual ao poliamor não é essencialmente uma defesa da lealdade, mas um pânico moral diante da horizontalidade de relações que desconstroem o monopólio do desejo.

Historicamente, o patriarcado condicionou a mulher a suportar traições de forma resiliente ou por meio do divórcio silencioso; ao homem, por outro lado, ensinou-se a enxergar a família como sua posse absoluta, cuja violação validaria punições extremas. É imperativo observar que os setores conservadores, tanto legislativos quanto jurídicos, que atualmente militam contra o reconhecimento da poliafetividade, atuam como herdeiros diretos dessa arquitetura de controle (Dias, 2015).

A resistência à pluralidade afetiva, dessa forma, afasta-se de um zelo genuíno pela proteção dos vulneráveis. Trata-se do temor provocado pela quebra de hierarquias. O poliamor, ao estabelecer vínculos pautados no consentimento mútuo, na transparência e na equidade de gêneros, destituiu o homem de seu monopólio histórico sobre parceiras múltiplas (antes exercido na clandestinidade do concubinato) e aniquila a premissa de que o corpo da mulher constitui uma propriedade exclusiva e inviolável do patriarca.

3. DO POLIAMOR

3.1 - Das peculiaridades do poliamor

O poliamor configura-se como uma estrutura relacional consensual estabelecida por três ou mais indivíduos. Do ponto de vista sociológico, essa dinâmica despontou como um fenômeno social mais visível a partir da década de 1960, impulsionada pelos movimentos de contracultura nos Estados Unidos e intrinsecamente inserida no contexto da revolução sexual, que questionou a exclusividade afetivo-sexual (Pilão, 2013).

Tais arranjos podem ser categorizados, majoritariamente, em modelos abertos ou fechados. No formato aberto, a relação opera com maior fluidez, permitindo que seus integrantes desenvolvam vínculos com terceiros sem restrições pré-definidas. Por outro lado, o modelo fechado estrutura-se como um núcleo estável de três ou mais pessoas que mantêm vínculos afetivos interligados, podendo compartilhar o mesmo domicílio, a convivência diária e até mesmo desenvolver projetos de coparentalidade em comum (Dias, 2021).

Nesse sentido, a essência do poliamorismo reside no afeto atrelado ao consentimento expresso e ao pleno conhecimento de todos os envolvidos. Esses laços podem surgir entre pessoas anteriormente solteiras ou mediante a agregação de novos membros a casais pré-existentes. É justamente esse último formato que tem protagonizado os recentes pleitos por reconhecimento estatal. Um exemplo

emblemático dessa busca ocorreu quando um casal, após mais de quinze anos de convivência, integrou uma terceira mulher à relação; o "trisal" obteve o reconhecimento formal da união afetiva pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo (Beltrão, 2024).

Sob a ótica do Direito das Famílias, contudo, faz-se imperativo distinguir o poliamor da poliafetividade. A poliafetividade desponta como a materialização do poliamor com o objetivo específico de constituir família. Ou seja, ela ocorre juridicamente quando o núcleo formado por mais de duas pessoas atua de maneira livre e manifesta o desejo inequívoco de formação de entidade familiar (Pamplona Filho; Viegas, 2019).

Consequentemente, infere-se que nem toda dinâmica poliamorosa alcança o status de entidade familiar. Para que haja essa conformação legal, é imprescindível que o arranjo seja alicerçado primordialmente no amor, no respeito e na aceitação incondicional entre todos os participantes.

Diante dessas transformações sociais, a doutrina contemporânea promove uma necessária releitura do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Ao alinhar esse dispositivo aos demais princípios constitucionais, consolida-se o entendimento de que o Estado tem o dever de proteger os diversos tipos de entidades familiares. Supera-se, assim, a exclusividade do modelo monogâmico heteronormativo, passando o ordenamento jurídico a tutelar progressivamente famílias homoafetivas, monoparentais, pluriparentais, paralelas, entre outras (Dias, 2021).

3.2 - O poliamor no ordenamento jurídico

Apesar de sua consolidação no plano fático, as configurações familiares poliafetivas seguem marginalizadas no ordenamento jurídico pátrio, caracterizando-se por uma evidente desassistência estatal. Nesse cenário, os núcleos familiares constituídos sob a égide do poliamorismo mantêm-se em constante embate pelo reconhecimento de seu status de entidade familiar.

A título de resgate histórico, a primeira tentativa de chancela jurídica dessa natureza ocorreu em 2012, na comarca de Tupã/SP, consubstanciada na lavratura de uma escritura pública envolvendo um homem e duas mulheres. Em 2015, a jurisprudência notarial vivenciou um novo episódio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde uma união entre três mulheres foi formalizada com o acréscimo de testamentos vitais e diretrizes de cunho patrimonial, demonstrando a complexidade das demandas atinentes a essas formações.

Diante da repercussão gerada pelas referidas escrituras, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instado a deliberar sobre a validade dos atos. Em sede de julgamento, o Conselho exarou provimento vedando às serventias extrajudiciais a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união estável poliafetiva. A *ratio decidendi* do órgão pautou-se na premissa de que o princípio da

monogamia é basilar e atua como vetor de conformação de todo o Direito de Família brasileiro. (Figueiredo, 2024).

Ao se analisar os fundamentos adotados para embasar tal decisão, é importante compreender que historicamente, a compreensão da monogamia estruturou-se sob duas perspectivas comportamentais: a tradicional, em que o indivíduo se vincula a um único parceiro por toda a vida; e a serial, caracterizada pela exclusividade de parceiros durante períodos sucessivos.

Contudo, a transição para o Estado Democrático de Direito exige uma reflexão profunda sobre o papel dessa dinâmica relacional. Questiona-se, portanto, se a exclusividade afetiva possui estofamento dogmático suficiente para ser classificada como um princípio estruturante do Direito das Famílias Contemporâneo, capaz de obrigar todos os cidadãos a adotá-la sob a égide da lei.

Para desvendar essa celeuma, é imperativo revisitar a teoria geral do direito e a natureza jurídica das normas. A era contemporânea é marcada pela normatização dos princípios. Nas lições de Robert Alexy (2012) e Ronald Dworkin (2002), o ordenamento é composto pelo gênero norma, que se ramifica nas espécies de regras e princípios jurídicos.

Nessa esteira, as regras atuam de forma descritiva sobre condutas específicas, enquanto os princípios consubstanciam normas que projetam estados ideais e objetivos fundamentais a serem perseguidos pelo sistema (Barcellos, 2005).

A doutrina pátria reforça o peso estrutural dessa categoria normativa. Acentua Celso Antônio Bandeira de Mello que “princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas”. (Mello, 2004, p. 451).

Humberto Ávila, a seu turno, aduz que os princípios “não apenas explicitam valor, mas, indiretamente estabelecem espécies precisas de comportamento” (Ávila, 2013, p. 29), operando como “normas finalísticas que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários à sua realização”. (Ávila, 2013, p. 98-99).

Neste bordo, compreende-se que um princípio jurídico impõe um dever, uma diretriz central de coercibilidade normativa, torna-se evidente que alçar a monogamia a esse patamar geraria uma colisão frontal com pilares constitucionais, como a pluralidade familiar e a autonomia privada. Se a monogamia fosse um princípio absoluto, o Estado estaria autorizado a aniquilar a liberdade de desenvolvimento da personalidade humana, enquadrando arranjos afetivos diversos na seara da ilicitude.

A tentativa de elevar uma estrutura meramente comportamental ao status de princípio constitui um equívoco dogmático que ignora inúmeras realidades familiares e gera resultados socialmente desastrosos. Tendo em vista que os princípios possuem conteúdo normativo e coercitivo, impondo um “dever-ser” apto a definir o que é lícito ou ilícito, o Direito não deve atuar para limitar os laços

afetivos, exigir vínculos exclusivos ou impor estilos de vida específicos, sob pena de retroceder e anular conquistas históricas arduamente alcançadas pelo Direito das Famílias (Fiúza, 2015).

Reconhecer a monogamia como uma imposição estatal seria regredir a épocas em que as formações familiares eram ditadas pelo moralismo, pela conveniência patrimonial e pelos dogmas religiosos, anulando conquistas históricas adquiridas a duras penas. A teleologia constitucional hodierna protege a escolha da família como um direito individual e existencial intrínseco à dignidade humana.

A superação desse impasse exige a distinção rigorosa entre princípio (dever-ser obrigatório) e valor (padrão sociológico). A exclusividade conjugal enquadra-se de forma inegável na segunda categoria. Conforme relatam Lana e Walsir Rodrigues Júnior (Lana; Rodrigues Junior, 2010), os valores repousam no campo da axiologia, sofrendo avaliações de qualidade (bom ou mau) que dependem da cultura e do contexto moral do avaliador.

Embora não se negue que a monogamia reuniu, ao longo dos séculos, uma forte carga valorativa para controlar impulsos humanos e centralizar a transmissão de propriedades, essa lógica cedeu espaço diante da pós-modernidade. Aqui se encaixa a visão de Letícia Ferrarini (Ferrarini, 2010), de que a monogamia refere-se a uma característica histórico-sociológica, reconhecida como padrão de conduta médio da família ocidental, a qual não se constitui um princípio do Direito de família.

Sendo assim, o alicerce fundamental a guiar a hermenêutica familiar não é o formato da conjugalidade, mas a primazia da pessoa humana e a promoção do seu desenvolvimento integral. Nesse sentido, Renata Almeida e Walsir Rodrigues concluem: “portanto, a monogamia é valor moral que não alcança, por si, o status de princípio jurídico”. (Almeida, 2010, p. 57).

Conclui-se, em suma, que a pretensão de utilizar a tradição monogâmica para negar efeitos jurídicos aos novos arranjos familiares e poliafetivos carece de sustentação científica e normativa. A monogamia é, antes de tudo, um estilo de vida, uma escolha existencial livre e subjetiva, desprovida de coercibilidade estatal e incapaz de excluir a validade das multiplicidades de afetos tuteladas pelo Estado Democrático.

3.3 - O precedente das uniões homoafetivas como vetor de expansão hermenêutica

Para compreender o iminente embate pelo reconhecimento da poliafetividade, é imprescindível revisitar o marco divisório que reconfigurou a hermenêutica familiar no Brasil. Esse ponto de inflexão materializou-se em maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, julgou procedentes a ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF. De forma unânime, a Corte não apenas chancelou as uniões homoafetivas, garantindo-lhes a equiparação ao regime de

união estável previsto no art. 1.723 do Código Civil, mas também consolidou uma nova lente para a leitura dos direitos fundamentais.

Naquela oportunidade, o STF afastou o engessamento dogmático ao aplicar uma interpretação extensiva e não-reducionista ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988. O tribunal compreendeu que o rol constitucional de entidades familiares é puramente exemplificativo. Mais do que isso, reconheceu-se que a literalidade das expressões “homem” e “mulher” traduzia-se apenas em uma estética formal e temporal do legislador constituinte, e não em uma imposição restritiva.

Ao transmutar a leitura de gêneros específicos para a ideia de “duas pessoas”, o Judiciário validou a pluralidade e a igualdade como sinônimos práticos de entidade familiar. Essa disruptura efetivou pilares como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a segurança jurídica, blindando arranjos que fugiam do padrão heteronormativo contra qualquer tentativa de invisibilização institucional.

Impulsionado por esse sopro de vanguarda, o cenário legislativo ensaiou acompanhar a jurisprudência. Destaca-se, nesse período, a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013, concebido a partir de tratativas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e de autoria da senadora Lídice da Mata. O texto propunha a criação do Estatuto das Famílias, com diretrizes arrojadas que abarcavam desde a formalização do casamento sem distinção de sexo até o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a penalização do abandono afetivo (Brasil, 2013). Embora essa proposta tenha sido arquivada ao final de 2018, seu trâmite demonstrou o esforço latente para purgar as âncoras arcaicas que ainda permeiam o Direito de Família.

3.4 - A desconstrução do patriarcado e o embate entre a monogamia e a pluralidade

A oxigenação do conceito de família, consolidada pela trindade normativa formada pela Constituição de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pela jurisprudência progressista de 2011, não ocorreu por acaso. Ela é o resultado direto de décadas de desgaste de um modelo essencialmente patriarcal, cuja matriz, presente com vigor no Código Civil de 1916, atribuía à família um caráter sacro, indissolúvel, hierarquizado e com fins estritamente procriatórios, calcado em preceitos religiosos e na subordinação feminina.

As fundações desse pensamento conservador começaram a ruir expressivamente a partir dos movimentos e das lutas das mulheres pela paridade de direitos (Souza; Rêgo, 2013). A emancipação feminina pulverizou a concepção do homem como provedor absoluto, o que ensejou uma profunda reestruturação dos papéis desempenhados pelos cônjuges tanto no ambiente doméstico quanto na esfera social (Viegas; Poli, 2015).

Paralelamente, o aprofundamento do Estado laico enfraqueceu a imposição de padrões de moralidade dogmática no ambiente civil. Como consequência, a família deixou de ser uma instituição voltada primordialmente para a manutenção do patrimônio e para a reprodução biológica, passando a ter como farol a busca pela felicidade, a solidariedade e o bem-estar existencial de seus membros, consolidando o paradigma do eudemonismo (Maschio, 2011 apud Viegas; Poli, 2015).

Com essa nova realidade sedimentada, o entendimento da pluralidade familiar em sua plenitude exige que o Direito abandone a pretensão de policiar o foro íntimo e o formato numérico dos relacionamentos afetivos. Se a interpretação extensiva do texto constitucional foi capaz de derrubar a barreira da exclusividade heterossexual sob a bandeira do afeto, esse mesmo alicerce argumentativo fornece a faísca necessária para legitimar dinâmicas relacionais que desafiam o último grande tabu: a obrigatoriedade do arranjo de apenas duas pessoas.

Contudo, a despeito dessa nítida trajetória de expansão eudemonista, o próprio Supremo Tribunal Federal demonstrou um severo recuo hermenêutico ao se deparar com a multiplicidade simultânea de vínculos. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.045.273/SE, cuja repercussão geral culminou no Tema 529, a Corte firmou tese diametralmente oposta ao avanço plural, rejeitando o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, inclusive para fins de rateio de pensão por morte. Sob a ótica da maioria dos ministros, a monogamia foi reafirmada como um princípio estruturante e implícito no ordenamento jurídico pátrio, inerente ao artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. Essa interpretação atuou como um freio dogmático intransponível que inviabiliza, na atual conjuntura jurisprudencial, a chancela estatal às famílias poliafetivas.

É exatamente nessa lacuna hermenêutica que as relações poliafetivas entram em cena. Elas figuram como o novo paradigma a ser enfrentado pela sociedade brasileira contemporânea, tensionando as bases de um conservadorismo ainda latente e exigindo que o modelo monogâmico compulsório ceda espaço no espectro social e jurídico para arranjos baseados na poligamia ética e na autonomia das vontades plurais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das premissas delineadas ao longo deste estudo, dessume-se que o Direito das Famílias brasileiro atravessa uma inexorável transição axiológica. A progressiva superação do viés eminentemente patrimonialista e patriarcal abriu espaço para que o afeto assumisse o papel de verdadeiro norteador das relações, consagrando o modelo eudemonista. Não obstante, o descompasso entre a fluidez das dinâmicas sociais e o engessamento estatal ainda cobra um preço alto daqueles cujos vínculos desafiam as convenções tradicionais.

Conforme demonstrado, a monogamia, forjada historicamente como um instrumento de controle sucessório e de subjugação do corpo feminino, não detém envergadura dogmática para ser erigida à categoria de princípio jurídico impositivo. Trata-se, com efeito, de um valor moral, um padrão cultural e uma escolha existencial. Quando o Estado por meio de vedações do Conselho Nacional de Justiça e de decisões restritivas do Supremo Tribunal Federal utiliza a exclusividade conjugal como barreira para negar tutela às uniões poliafetivas, ele incorre em um grave equívoco hermenêutico. Confunde-se um padrão médio de comportamento com um "dever-ser" normativo absoluto, limitando de forma indevida a autonomia privada.

A poliafetividade, longe de representar uma ameaça à instituição familiar, configura-se como um arranjo complexo pautado na transparência, no consentimento recíproco e na lealdade entre três ou mais sujeitos. Ao fechar os olhos para a concretude fática dessas uniões, o ordenamento jurídico não decreta o seu fim, apenas as empurra para a invisibilidade legal, perpetuando o desamparo previdenciário, patrimonial e, sobretudo, existencial de seus membros. A omissão do Estado pune aqueles que decidem vivenciar seus afetos fora do modelo imposto pela hegemonia heteronormativa e monogâmica.

Conclui-se, portanto, que a resistência em conferir roupagem jurídica às famílias poliafetivas reflete um apego anacrônico a moralismos que não encontram mais respaldo na principiologia da Constituição de 1988. Para que os mandamentos da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da pluralidade familiar se concretizem de forma plena, é imperativa uma releitura desapaixonada e inclusiva do Direito. O Estado Democrático não tem a prerrogativa de cancelar hierarquias de afeto, cabendo-lhe o dever inescusável de acolher, reconhecer e proteger toda e qualquer entidade familiar que faça do amor, do respeito e do cuidado mútuo os seus verdadeiros alicerces.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro. Lumem Juris, 2010.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2013.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Canotilho, J. J. G.; Mendes, G. F.; Sarlet, I. W.; Streck, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2380p.
- CARDOSO, Giovana. **As reivindicações e problemáticas enfrentadas pelas mulheres no direito de família no período que antecedeu a Constituição Federal de 1988**. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22834/1/GLCardoso-min.pdf>
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Brasília: CNJ, 2018.
- Costa, F. V.; Silva, F. R. A.; Saliba, G. R. Monogamia e uniões poliafetivas como entidades familiares: direito fundamental à felicidade e princípio da não-discriminação. **Revista Argumentum**, Marília, v.22, n.1, p.1-20, 2021.
- Dias, M. B. **Manual de direito das famílias**. 14.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 600p.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. (Nota: Doutrina clássica de Direito de Família adotada nas discussões sobre poliafetividade e concubinato no Brasil).
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000.
- Engels, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. 200p.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, 1984. p. 39-48; 48-66; 66-91.
- Farias, C. C. de; Rosenthal, N. **Curso de direito civil: famílias**. 10.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 1024p.
- FIGUEIREDO, Mikael Borges. **O poliamorismo à luz do ordenamento jurídico brasileiro: uma análise acerca dessa manifestação social a partir do direito de família**. Orientador: Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/07f262ec-c188-4107-afa3-516452a51139>
- FIÚZA, CESAR; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o Direito Fundamental à família. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015.

Gonçalves, C. R. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 750p.

HAILE, Ana Priscila. **Stalking: uma análise histórico-jurídica da violência contra a mulher**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2018. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7483/1/Ana%20Priscila%20Haile.pdf>

jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

Marconi, M. de A.; Lakatos, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017. 320p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 39-56, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 64.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Entre a liberdade e a igualdade: os princípios do poliamor**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://minerva.ufrj.br/F>.

SPÓSITO, Giulia Dowsley. **Estupro virtual: o enquadramento típico dos crimes que ofendem a dignidade sexual na evolução do Direito Romano ao Penal moderno**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/6fd6af06-8e7a-4a51-93c4-4d31f9de434e/download>

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Brasília: STF, 2021.